



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCESSO PGE Nº:** 2026.4.01.00001827

**PROCESSO EXTERNO Nº:** 012.7669.2026.0032200-52

**ORIGEM:** Polícia Civil do Estado da Bahia

**MATÉRIA:** Licitações e Contratos

**INTERESSADO(A):** PCBA - Polícia Civil do Estado da Bahia

**PARECER Nº PA-NSSP-092-2026**

**LEI ESTADUAL N. 9433/2005/LEI  
FEDERAL Nº 8.666/93 - REGISTRO  
DE PREÇOS. CONSULTA.  
CONSULTA – Utilização de atestados de  
capacidade técnica emitidos em nome de  
empresa incorporada pela licitante.  
Possibilidade, desde que mantidas as  
efetivas condições da prestação do  
serviço.**

Trata-se de consulta de interesse da Polícia Civil formulada por meio do documento 00138610089.

Examinando os autos, notadamente a consulta apresentada, tem-se que será realizada uma licitação, tombada sob nº 006/2026, para formação de registro de preços para locação de veículos velados para o Serviço de Inteligência desta Polícia Civil da Bahia. A disputa está designada para o dia 08 de maio próximo.

Um dos interessados no certame apresentou uma série de questionamentos/pedidos de esclarecimentos, por meio do documento 00138609888.

Em relação a um dos questionamentos, especificamente, que trata de aspecto jurídico, a Polícia Civil solicita manifestação desta Procuradoria Geral do Estado. Para que não reste nenhuma dúvida acerca do quanto pretendido pela interessada, transcrevo, na íntegra, o questionamento:



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

*"Na ocasião de apresentação dos atestados de capacidade técnica, a Licitante poderá apresentar atestados de empresas incorporadas pela matriz da licitante?"*

O questionamento fora, inicialmente, encaminhado por e-mail, mas para que pudesse ser examinado obedecendo o correto trâmite processual, vem agora encaminhado pela via correta.

É o brevíssimo relatório. Passo a opinar.

Preliminarmente, embora seja óbvio, registro que a presente manifestação se restringe ao exame da questão pontual e específica trazida para exame e não à fase interna do certame.

Pois bem, num certame licitatório, os requisitos de habilitação técnica têm por finalidade assegurar que os licitantes (notadamente o vencedor) detenham a capacidade operacional e profissional necessárias para executar adequadamente o objeto contratado.

A qualificação técnica divide-se em técnica-operacional (que se refere à aptidão técnica **da empresa**) e técnica-profissional (que se refere à aptidão **dos profissionais** que pertencem ao quadro da empresa e que executarão os serviços, SE FOR O CASO).

Tratando-se de locação de veículos, a exigência de qualificação técnica-profissional não me parece exigível.

Pois bem, a exigência de habilitação técnica mínima é um mecanismo de tutela do interesse público, pois busca evitar a contratação de empresas ou profissionais que, embora eventualmente apresentem proposta vantajosa sob o aspecto econômico, não possuam experiência, estrutura ou qualificação suficientes para cumprir as obrigações contratuais com eficiência e qualidade.

Sob a ótica normativa, especialmente à luz da Lei nº 14.133/2021, a habilitação técnica deve guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto da contratação, sendo vedadas exigências excessivas ou irrelevantes que possam restringir indevidamente a competitividade. Assim, os requisitos técnicos funcionam como filtro



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

legítimo, voltado à seleção de propostas exequíveis, sem comprometer o caráter competitivo do certame, em consonância com os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência administrativa.

Em síntese, a habilitação técnica equilibra dois vetores fundamentais: de um lado, a ampliação da competitividade; de outro, a garantia de que o futuro contratado possua condições reais de execução do objeto. Quando bem delineada, contribui para a mitigação de riscos contratuais, a adequada prestação do serviço ou fornecimento e a proteção do erário.

Com o advento da Lei nº 14.133/21 a exigência de qualificação técnica para aquisições passou a ser excepcional. A regra, portanto, é a possibilidade de sua exigência restringe-se, em regra, em contratação de obras e serviços.

A mesma Lei nº 14.133/21 traz dispositivo expresso que permite que empresas **consorciadas** apresentem atestados individuais que somados preencham a exigência de habilitação técnica exigida, senão vejamos:

*Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:*

***III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;***

Tratando de questão correlata, o próprio modelo de TR disponibilizado no sítio eletrônico desta Procuradoria, dispõe em seu item 8.3.2:

*“8.3.2 Regras acerca da participação de matriz e filial:*

...

***c) a comprovação de capacidade operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e***



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

*prazos com o objeto da licitação ou da contratação direta poderá ser feita em nome da matriz ou da filial;*  
...”

Ora, se empresas consorciadas podem somar atestados para fins de habilitação técnica e, em se tratando-se de matrizes e filiais, tal capacidade pode ser feita em nome de uma ou de outra, penso que com mais razão ainda poderá uma licitante demonstrar sua capacidade técnica-operacional por meio de atestado emitido em nome de empresa que foi por ela incorporada. **OBVIAMENTE, DESDE QUE A INCORPORAÇÃO ABARQUE E MANTENHA ATIVA AQUELA CAPACIDADE.**

Entendo que a apresentação de atestados de capacidade técnica oriundos de empresa incorporada deve ser, em regra, admissível, desde que devidamente comprovada a manutenção da capacidade demonstrada. Isso porque, nos termos do artigo nº 1.116, do Código Civil<sup>1</sup>, na incorporação, uma empresa é completamente absorvida por outra e isso inclui, por consequência lógica, o acervo técnico anteriormente constituído. Assim, **EM REGRA**, a capacidade técnica demonstrada pela empresa incorporada pode ser aproveitada pela incorporadora, **desde que haja nexos entre o acervo e a estrutura operacional efetivamente disponível.**

Todavia, a aceitação desses atestados não é automática nem irrestrita. A Administração deve verificar, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da busca pela proposta mais vantajosa, se houve a efetiva incorporação e se os elementos que fundamentaram a emissão dos atestados foram, de fato, absorvidos pela empresa licitante. **Tal cautela visa evitar o uso meramente formal de documentos que não correspondam à real capacidade de execução do contrato.**

*Ex positis*, entendo juridicamente possível o aproveitamento dos atestados emitidos em nome de empresa incorporada, desde que comprovada a manutenção das condições técnicas que justificaram sua emissão, cabendo à Administração proceder a

---

<sup>1</sup> Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

uma análise criteriosa para assegurar a veracidade da qualificação técnica apresentada e a adequada execução contratual.

É a manifestação que submeto a exame superior.

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 28 DE ABRIL DE 2026**

**Carlos Augusto Ferreira Santos Ahringsmann  
Procurador do Estado**

Documento assinado eletronicamente por CARLOS AUGUSTO FERREIRA SANTOS AHRINGSMANN:94552800515, em 28/04/2026, às 15:51:07, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCESSO PGE Nº:** 2026.4.01.00001827

**PROCESSO EXTERNO Nº:** 012.7669.2026.0032200-52

**ORIGEM:** Polícia Civil do Estado da Bahia

**MATÉRIA:** Licitações e Contratos

**INTERESSADO(A):** PCBA - Polícia Civil do Estado da Bahia

**DESPACHO Nº PA-NSSP-047-2026**

Acolho o Parecer nº PA-NSSP-092-2026, de 28 de abril de 2026, da lavra do i. Procurador Carlos Augusto Ferreira Santos Ahringsmann.

Face à matéria tratada, encaminho os autos à superior consideração da i. Chefia da Procuradoria Administrativa.

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 29 DE ABRIL DE 2026**

**Maria do Carmo Freaza Garcia  
Procuradora Executiva**

Documento assinado eletronicamente por MARIA DO CARMO FREAZA GARCIA:27411869520, em 29/04/2026, às 16:49:03, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCESSO PGE Nº:** 2026.4.01.00001827

**PROCESSO EXTERNO Nº:** 012.7669.2026.0032200-52

**ORIGEM:** Polícia Civil do Estado da Bahia

**MATÉRIA:** Licitações e Contratos

**INTERESSADO(A):** PCBA - Polícia Civil do Estado da Bahia

**DESPACHO Nº PA-153-2026**

Acolho o Parecer nº PA-NSSP-092-2026, exarado pelo i. Procurador Carlos Augusto Ferreira Santos Ahringsmann, endossado pelo Despacho nº PA-NSSP-047-2026, subscrito pela i. Procuradora Executiva Maria do Carmo Freaza Garcia, que em resposta à consulta formulada pela Polícia Civil do Estado da Bahia, opinou pela possibilidade de utilização, em certame licitatório, de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de empresa incorporada pela licitante, desde que observadas as recomendações consignadas no citado opinativo.

De fato, nos termos do art. 1.116 do Código Civil, a incorporação abrange os seus direitos e obrigações da empresa incorporada, o que incluiu, como bem apontado no parecer citado, o acervo técnico por esta constituído.

Entretanto, a aceitação de tais atestados não é automática nem irrestrita, cabendo ao Estado verificar não apenas a efetiva consumação da incorporação societária, mas também — e especialmente — se o acervo técnico que fundamentou a emissão dos atestados foi de fato absorvido pela incorporadora, de modo que esta disponha, em sua estrutura operacional atual, das condições reais de execução do objeto licitado.

Ao Órgão de origem, para ciência e adoção das providências pertinentes.



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 30 DE ABRIL DE 2026**

**Jamil Cabus Neto  
Procurador Chefe**

Documento assinado eletronicamente por JAMIL CABUS NETO:61637777515, em 30/04/2026, às 15:54:05, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.